

## DECISÃO N° 3808597

Processo nº 25351.031502/2022-47

AIS nº 0248707221 - GGFIS - DF

Autuada: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

A empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. foi autuada em 19/01/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Não responder a NOTIFICAÇÃO NO748/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 14/11/2020, que solicitava o encaminhamento de informações sobre dados do distribuidor do produto FRALDAS DESCARTÁVEIS COCORICÓ, comercializado por essa empresa conforme nota fiscal em anexo; e cópias de notas fiscais de aquisição destes produtos. A referida Notificação foi recebida em 01/12/2020, conforme corroborado por Aviso de Recebimento dos Correios (AR), rastreo 3U385344400BR, entretanto, não foi respondida pela empresa autuada, uma vez que a ausência de resposta obstou as ações da vigilância sanitária.

[...]

Notificada da autuação em 13/05/2022 (fls. 36 - SEI 2513771), a Autuada apresentou sua defesa em 30/05/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4230314/22-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 41 - SEI 2513771), alegando, em suma, que nunca recebera a notificação nº 748/2020/SEI/COISC/GIALUGGFIS/ANVISA, e que ao realizar a busca no site dos Correios, foi informado que "o objeto não foi encontrado na base dos Correios", isto posto, não se figura adequado concluir que resta notificada a empresa sem que haja a comprovação de AR válido nos autos.

Argumenta que, mesmo que a notificação estivesse sido entregue à algum funcionário da loja, decerto não foi entregue ao gerente, que é o responsável por receber a correspondência. Entende que deveria ter sido renotificada, pois de sua parte, não houve infração cometida. Alega que o auto de infração é nulo pois, para que haja auto de infração, deve a empresa ter cometido alguma infração tipificada por lei.

Assevera que nunca houve má-fé em não apresentar as notas requeridas na notificação, tendo em vista que as notas já haviam sido apresentadas nos autos do Inquérito Civil nº 00814.000.597/2020-0004, promovido pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre. Salaria que a situação se deu em decorrência da irregularidade verificada no produto "Fraldas Cocoricó", fabricada pela empresa - IGI SERVICE — INVESTIMENTOS S/A. Porém, ressaltou que a autuada nunca teve relação contratual com a empresa mencionada, e que sua fornecedora é a empresa ALPHA ALPHAVILLE Comércio e Distribuição de Produtos e Higiene LTDA, sendo está a empresa que tinha contrato com a Igi © Service Investimeritos S/A.

Alega que, assim que soube da situação de irregularidade, todas as providências foram tomadas para que não houvesse mais risco aos consumidores, solicitando que o produto em questão fosse retirado e inutilizado, além do descredenciamento definitivo da empresa Igi Service e do distrato entre a empresa Alpha Alphaville e a Igi Service. Por fim, requer que seja reconhecida a nulidade do AIS supracitado e, caso este não seja o entendimento da Autoridade Julgadora, requer a improcedência do auto de infração em epígrafe, ou ainda, em caso de eventual sanção administrativa, que seja aplicada a penalidade de advertência, sem qualquer

imposição de sanção pecuniária.

Insta consignar que a autuada requereu que todas as intimações destinadas à seus advogados, a partir deste momento, sejam endereçadas, EXCLUSIVAMENTE, ao Advogado Cristiano Giongo, inscrito na OAB/RS nº 51.857, sob pena de nulidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/07/2023 pela manutenção do AIS (fls. 44- 52 -SEI 2513771), argumentando que, referente à alegação da autuada de que não recebeu a Notificação nº 748/2020/SEI, não tem o que se discutir, visto que resta comprovado nos autos o Aviso de Recebimento (AR), que contém o endereço da autuada, o qual retornou assinado no dia 01/12/2020 (fls. 46- SEI 2513771). A empresa alega que ao realizar uma consulta no site dos Correios com o código de rastreio, a mesma retorna como "objeto não encontrado na base dos Correios", porém, vale ressaltar que as informações sobre rastreamento dos objetos ficam disponíveis no portal dos Correios por 180 dias e, como comprovado; o AR retornou dia 01/12/2020 e a autuada só apresentou a defesa no dia 30/05/2022, passando mais de 180 dias da entrega do objeto.

Salienta que a empresa teve ciência dos fatos e os ignorou, desrespeitando, assim, esta Agência e fazendo pouco caso tanto para esta instituição, quanto à saúde pública. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 51 - SEI 2513771).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a NOTIFICAÇÃO Nº 748/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 20-21 - SEI 2513771), o aviso de recebimento AR em 01/12/2020 (fls. 22 - SEI 2513771), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações corretivas saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos

arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2763478), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2763451) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área atuante (fls. 51 - SEI 2513771).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/09/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3808597** e o código CRC **747858C4**.